

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO.

CHAMADA PÚBLICA Nº 01/19.
PROCESSO Nº 14/19.
EDITAL Nº 10/19.

PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS PROT Nº 273/2019 28 FEV 2019  PROTÓCOLISTA
--

A ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente qualificada no Município de Agudos, inscrita no CNPJ nº 53.524.534/0001-83, com sede na Avenida Walter Gentil Ribeiro, nº 360, Jardim Marajá, na cidade de Pacaembu/SP, CEP 17.860-000, representada por seus procuradores¹ (doc. anexo), que sito: *LUCIANO ABREU OLIVEIRA*, inscrito na OAB/SP nº 328.975, com escritório profissional à Avenida das Nações Unidas, nº 12995, 10º andar, na cidade de São Paulo/SP, e, *RICARDO LUIS ARONI*, inscrito na OAB/SP nº 212.827, com escritório profissional à Rua Dr. Francisco Vilella, nº 1221, 13º andar, na cidade de Araçatuba/SP, vêm à presença de Vossas Senhorias (Portaria nº 15.212, de 28/01/19), apresentar tempestivamente neste tríduo RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO EM CHAMADA PÚBLICA, nos termos aplicáveis do art. 109, I, "a", *et al.*, da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e razões de fato, e essencialmente do melhor Direito como, abaixo se pretende demonstrar:

¹ Sendo tudo em tese (e, sempre em tese), e, na esteira do contraditório, da ampla defesa bem como da inviolabilidade garantida pelo art. 133, CF c/com art. 6º, art. 7º e incisos da Lei nº 8.906/94 e art. 142, I, CP.

DOS FATOS:

Como consabido, em 22 de fevereiro de 2019, foi iniciada a apreciação pela Douta Comissão dos requisitos de qualificação e habilitação, em sessão única, de organizações sociais para gerenciamento e execução de ações e serviços complementares de saúde, no programa de Unidade de Pronto Atendimento 24 horas (UPA) para a Secretaria Municipal de Saúde de Agudos.

Neste dia, intercorrente mente todas foram qualificadas, apesar de acreditar que houvessem incongruências e desconformidades de algumas Organizações Sociais, sendo expedida na mesma data certidão de qualificação no Município.

Como a Sessão se estendera até início da noite, foi necessária a suspensão dos trabalhos para sua reabertura na segunda-feira, dia 25/02/2019, onde foi analisado por derradeiro, os requisitos de habilitação, restando ao crepúsculo vespertino, à habilitação de todas as empresas qualificadas.

Neste sentido, com todo o devido e máximo respeito, ousa-se a discordar de posicionamento adotado pela Douta Comissão, razão a qual é o fulcro da presente peça recursal.

Enfim, o que se persegue aqui é a reanálise e reforma do posicionamento antes adotado, para fins de adequação das situações fáticas e de direito ao melhor enquadramento junto a Lei Municipal nº 4.894/16 e ao Decreto nº 5.785/16.

Exatamente neste sentido, é que cumpre suplicantemente recorrer a esta D. Comissão, como forma de ajustamento aos princípios mais lúdicos de transparência, ao respeito à legalidade e sua consequente adequação ao que se propõe, para fazer o que de melhor Direito há!

ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CISNE E OSS MAHATMA GANDHI:

Das razões de impugnação

Primeiro observemos o que reza o Art. 3º, incisos II e III, da Lei Municipal nº 4.894/16:

Art. 3º. O Conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

(...)

II – Membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 4 (quatro) anos admitida uma recondução;

III – Os representantes das entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I, devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

(...)

Exatamente neste diapasão que se têm por desconforme as disposições estatutárias da *ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CISNE*, uma vez que a mesma prevê mandatos de 02 (dois) anos.

Ora, não seria crível que uma interpretação destoante do mandamento legal pudesse ter o condão de em reduzidos mandatos formar-se um lapso temporal de 04 (quatro) anos para fins de validação, mas a observância consonante aos ditames legais sim, perfazem os requisitos e critérios objetivos que a lei exaustivamente vincula.

Na mesma toada, a *OSS MAHATMA GANDHI*, s.m.j., também não cumpre tal requisito, tendo sua constituição em BIÊNIOS e não em QUADRIÊNIOS como determina a Lei, ferindo assim ainda, a aceitabilidade, como está, do item 1.1. do Edital.

Desta feita, por esta razão, tem tal impugnação o intento de inabilitar as associações *sus* mencionadas, o que desde já se requer. (A)

Não bastasse este fato, há de observar-se ainda que, no caso da *ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE*, temos uma patente desconformidade, na qual o atendimento ao item 1.4.6. do referido Edital.

Observemos o disposto na Lei Federal nº 12.101/09, em relação à emissão de CEBAS, e as categorias que a compõe:

Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 3º. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Seção I
Da Saúde

Art. 4º. Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I – celebrar contrato, convênio ou instrumento congênera com o gestor do SUS;

II – ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III – comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.

Como se depreende do texto legal, existem 03 (três) modalidades de CEBAS, que se subdividem em Seções (I a III), a saber, saúde, educação e assistência social.

Tal posicionamento legal é aferido conclusivamente com o disposto na Seção IV, que dispõe que:

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I – da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II – da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III – do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

Ocorre que, além de não ter apresentado CEBAS válido, em diligência, verificou-se que a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE, não o possui como entidade de saúde, mas sim como entidade da educação, não cumprindo assim o que clama os requisitos editalícios e legais.

Isto, equivale a dizer que a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE, não é ENTIDADE BENEFICENTE DA SAÚDE, posto que seu registro não contempla atividades desta área, não podendo atuar como tal sem a devida licença, sem o imperativo legal e infringindo a comprovação que reclama o Edital.

Às fls. 58/59 dos documentos apresentados se denota que o CEBAS se encontra vencido desde 31/07/18, enquanto às fls. 61, que há um pedido protocolado, porém não existe nem o certificado nem a sua competente publicação.

Portanto, a mesma deve ser inabilitada, pois não possui requisito que tanto a Lei, quanto o Edital (e a sociedade) propugnam como indispensáveis a execução de serviços de saúde, fito este a que se propõe o presente Edital.

Para comprovar o alegado, juntamos pesquisa efetuada junto ao SISCEBAS para que não parem dúvidas. Vejamos:

25/02/2019 SISCEBAS - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES

BRASIL Acesso à Informação Participe Serviços Legislação Canais

Versão: 2.0

Bom dia segunda-feira 25 de fevereiro de 2019.
Você está aqui: Siscebas » Visualização pública por CNPJ

PARA REALIZAR ESTA CONSULTA INFORME O CNPJ DA ENTIDADE.

CNPJ: 56.322.896/0001-27
CÓDIGO: 4
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 

PEQUISAR

ENTIDADE

CNPJ: 56.322.896/0001-27 NOME EMPRESARIAL: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME FANTASIA): INSTITUTO CISNE DE ENSINO E PESQUISA - ICEPES
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 8430900 - ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE TERCEIRA SECTOR SOCIAL
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA: NENHUM REGISTRO ENCONTRADO.
NATUREZA JURÍDICA: ASSOCIAÇÃO PRIVADA
CEP: 08345-220 ESTADO: SP MUNICÍPIO: CARAPICUIBA TIPO: RUA
LOGRADOURO: PITANGA 38 COMPLEMENTO: NENHUM REGISTRO ENCONTRADO.
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 30/04/2005 ATIVA: SIM

CONTATOS

NENHUM REGISTRO ENCONTRADO.

DADOS DO CNAS

NÚMERO DO PROCESSO	NÚMERO DO CNPJ	ÁREA DE ATUAÇÃO	DATA DO PROCESSO CNAS	DATA DA DECISÃO CNAS	DATA DE INÍCIO DA VALIDADE	DATA FINAL DA VALIDADE
44008.001027/1999-14	56.322.896/0001-27	EDUCAÇÃO	15/03/1998	28/11/1998	28/11/1998	27/11/1998
NÚMERO DA PORTARIA	DATA DA PORTARIA	LINK D.O.U	ARQUIVO DIGITAL			
44008.003657/1999-78	56.322.896/0001-27	NÃO SE APLICA	27/12/1998	27/04/2000	28/11/1999	27/11/2002
NÚMERO DA PORTARIA	DATA DA PORTARIA	LINK D.O.U	ARQUIVO DIGITAL			
44008.001643/2002-86	56.322.896/0001-27	EDUCAÇÃO	31/07/2002	22/03/2005	28/11/2002	27/11/2005
NÚMERO DA PORTARIA	DATA DA PORTARIA	LINK D.O.U	ARQUIVO DIGITAL			
71010.002109/2009-12	56.322.896/0001-27	NÃO SE APLICA	01/08/2006	23/01/2009	01/08/2006	31/07/2009
NÚMERO DA PORTARIA	DATA DA PORTARIA	LINK D.O.U	ARQUIVO DIGITAL			

FILIAL(S) DA ENTIDADE (0 - ZERO) 0
NENHUM REGISTRO ENCONTRADO.

PRODICOLO(S) VINCULADO(S) A ESTA ENTIDADE 0
NENHUM REGISTRO ENCONTRADO.

Desta feita, a inabilitação da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE, é medida que se impõe de pleno direito e a qual se requer! (B)



IAPP – INSTITUTO DE APOIO A POLÍTICAS PÚBLICAS:

Das razões de impugnação

Em apontamento recursal a habilitação da IAPP – Instituto de apoio às políticas públicas, forçoso observar-se algumas incongruências. Vejamos:

A formação do *Conselho de Administração* contempla diversas hipóteses o que, indubitavelmente leva a conclusão lógica de que, se são hipóteses, não são dotadas de estabilidade e segurança jurídica necessárias.

Em outros termos, equivale a dizer que, tais hipóteses servem tão somente para que, a instituição vá se amoldando ao processo licitatório que participar naquele momento, sem se importar com a higidez necessária de sua composição para permanência de contrato. Enfim, salvo melhor juízo, além de não se conformar com o que dispõe o art. 3º, I, alíneas "a" a "e", da Lei Municipal nº 4.894/16, gera instabilidade na segurança jurídica de eventual contratação, e riscos de afetação ao princípio da probidade.

Enfim, tal disposição é violadora ao princípio da legalidade, da segurança jurídica, e da probidade (corolário da moralidade), razão a qual se pugna pela inabilitação da mesma.

Não bastasse tal impugnação que se faz, outros quesitos não aqui de serem guerreados como o fato da mesma: *i) não possuir CNAE adequado os fins a que se destina a presente licitação; ii) a não disposição de gestor no Estatuto; iii) O Balanço foi apresentado sem a devida escrituração, e ainda que; iv) os atestados apresentados não condizem, nem de longe com o abjeto a ser eventualmente contratado.*

Há ainda de apontar-se a falta de comprovação da capacidade econômica, vez que a apresentação necessária desta restou ausente.

Por todo o exposto, só nos resta impugnar nos termos dos (re) quesitos acima descritos, pugnando pela inabilitação da mesma. (C)

SANAR – CENTRO DE ESTUDOS DE GESTÃO PÚBLICA:

Das razões de impugnação

Em apontamento recursal a habilitação da SANAR – CENTRO DE ESTUDOS DE GESTÃO PÚBLICA, forçoso observar-se algumas incongruências. Vejamos:

A uma pois, a formação do *Conselho de Administração* contempla diversas hipóteses o que, indubitavelmente leva a conclusão lógica de que, se são hipóteses, não são dotadas de estabilidade e segurança jurídica necessárias.

Como já dito, e aqui repetido, equivale a dizer que, tais hipóteses servem tão somente para que, a instituição vá se amoldando ao processo licitatório que participar naquele momento, sem se importar com a higidez necessária de sua composição para permanência de contrato. Enfim, salvo melhor juízo, além de não se conformar com o que dispõe o art. 3º, I, alíneas "a" a "e", da Lei Municipal nº 4.894/16, gera instabilidade na segurança jurídica de eventual contratação, e riscos de afetação ao princípio da probidade.

Enfim, tal disposição é violadora ao princípio da legalidade, da segurança jurídica, e da probidade (corolário da moralidade), razão a qual se pugna pela inabilitação da mesma.

Não bastasse o impugnado acima, outros quesitos hão aqui de serem guerreados como o fato da mesma: i) não possuir CNAE adequado os fins a que se destina a presente licitação; ii) a não disposição de gestor no Estatuto; iii) O Balanço foi apresentado sem a devida escrituração, e ainda que: iv) os atestados apresentados não condizem, nem de longe com o abjeto a ser eventualmente contratado.

Ainda observamos que a mesma não apresentou certidão estadual que a habilite a participar do certame (item 1.4.2.), além do que, nos termos do art. 43, § 3º, se requer diligências com relação à certidão de débitos federais por seu generoso e elástico período de validade.

Há de observar-se ainda a ausência da competente demonstração de regularidade junto ao FGTS.

Ante o esposado acima, que se faz a impugnação da habilitação da SANAR para todos os fins legais. (D)

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de vossa (s) Senhoria (s) que recebam e acolham o presente recurso, as quais pugna pela inabilitação de todas demais participantes do certame, para fins de:

A) Intimar-se as demais OSS, ora impugnadas para, querendo, e em prazo hábil, apresentar suas competentes contrarrazões, sob pena de preclusão e do que exara o art. 111, do Código Civil.

B) Que após análise seja este recurso julgado PROCEDENTE para fins de inabilitar todos os licitantes concorrentes citados nesta nos termos dos requerimentos expostos (Letras "A" a "D"), apondo, em qualquer caso a competente motivação e fundamentação, como determina a Lei.

Por derradeiro, protesta a dispor-se em produção de eventuais provas admissíveis em Direito, bem como outros atos que se demonstrarem necessários a serem invocados administrativa ou judicialmente.

Se requer ainda a intimação dos advogados assinados nesta, a saber: Luciano Abreu Oliveira, OAB/SP: nº 328.975, e, Ricardo Luis Aroni, OAB/SP: 212.827, pela imprensa oficial, sob pena de nulidade², assim como a inviolabilidade dos direitos autorais do subscritor digital nas formas da Lei.

Estes, são os respeitosos termos que confia deferimento.

De Pacaembu/SP para Agudos/SP, em 28/02/2.019.



RICARDO LUIS ARONI
OAB/SP nº 212.827

LUCIANO ABREU OLIVEIRA
OAB/SP nº 328.975

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

PACAEMBU - SP

COMARCA DE PACAEMBU - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIÃ TATIANE NOLLI PUZZI SORDI

Livro 146 - páginas 208

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PROCURAÇÃO PACAEMBU, NA FORMA ABAIXO.

Aos 21 (VINTE E UM) DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE), nesta cidade e comarca de Pacaembu, Estado de São Paulo, em cartório sito na Av. Vereador José Gomes Duda, 1.026, perante mim, tabelião Substituto, compareceu como outorgante: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU**, entidade sem fins lucrativos, estabelecida na av. Gentil Walter Ribeiro, 360, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob n. 53.524.534/0001-83, com seu estatuto social registrado junto ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas local, sob n. 159, livro A-1 - fls. 92/93, representada por seu presidente, sr. WILSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, técnico contabilista, RG. n. 15.271.746-8-SSP/SP e CPF. n. 040.853.118-59, residente e domiciliado na av. Mirandópolis, 272, nesta cidade, identificado a vista dos documentos a mim apresentados dou fé. E, perante mim, pelos outorgantes me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constitui seu bastante procurador: **LUCIANO ABREU OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 328.975, RG. n. 34.851.893-9-SSP/SP e CPF. n. 316.283.268-32, com escritório na Praça Cruz Vermelha, 7, Jd. Bela Vista, São Paulo/SP, a quem confere amplos poderes para o foro geral, especialmente os das cláusulas ad judicium et extra, para todas e quaisquer instâncias, administrativas e/ou judicial, podendo, em razão disso, fazer requerimentos e alegações, produzir provas, interpor e arrazoar recursos, receber intimações e notificações, impetrar remédios constitucionais (habeas data, mandado de segurança etc.), alvitrar medidas judiciais cabíveis em face de eventual recusa, confessar reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, promover gastos e despesas processuais que se fizerem necessários, receber o dar quitação, proceder a levantamentos de depósitos judiciais, representar, diante de comissões, incluindo as de licitação, seja em qual modalidade for, de todos os entes federativos, e tudo mais que se fizer necessário para lograr seus interesses, dando tudo por bom, firme e valioso cumprimento deste mandado, assegurando a ampla e irrestrita representação do interessado em qualquer sede, juízo ou instância dos três poderes, oralmente ou por escrito, podendo, ainda substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes. Assim o disseram do que dou fé. A pedido das partes lavrei o presente instrumento o qual feito e lido sendo lido em voz alta recitam e assinam. Eu, (A), PEDRO MACIEL BIGONI, Tabelião Substituto, a lavrei, conferi, dou fé, subscrevo e assino. E eu, (A), TATIANE NOLLI PUZZI SORDI, Tabeliã, conferi, dou fé, subscrevo e assino. Pacaembu-SP- 21 DE JULHO DE 2017 (AA): WILSON PEREIRA DA SILVA, NADA MAIS. (LEGALMENTE SELADA). Guia nº. 292.017. TRASLADADA EM SEGUIDA NADA MAIS.

EM TEST DA VERDADE

PEDRO MACIEL BIGONI

Ao Tabelião:	47,83
Ao Estado:	13,60
Ao IPESP:	9,30
ISS:	2,39
Ao MP:	2,30
Ao Reg. Civil:	2,52
Ao T. Justiça:	3,28
A Santa Casa:	0,48
TOTAL:	81,70

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE PACAEMBU-SP
PEDRO MACIEL BIGONI
TABELIÃO SUBSTITUTO



SUBSTABELECIMENTO:

LUCIANO ABREU OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 328.975, portador da Cédula de Identidade-RG nº 34.851.693-9/SSP-SP, e inscrito no CPF sob nº 316.283.268-32, com endereço profissional à Praça Cruz Vermelha, nº 07, Jardim Bela Vista, São Paulo-SP, e-mail: lao@aasp.org.br, por este instrumento nos termos do art. 26, da Lei nº 8.906/94 e ainda arts. 655, 667 e 688 do CC, **SUBSTABELECE COM RESERVAS**, em favor de **RICARDO LUIS ARONI**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 212.827, com endereço à Rua Dr. Francisco Vilela, 1221, Sala 135, Panorama, Estado de São Paulo, CEP: 16.013-240, e-mail: ricardoaroni@adv.oabsp.org.br outorgando-lhe também os poderes conferidos pelo **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBÚ**, entidade privada, inscrita no CNPJ sob nº 53.524.534/0001-83, com sede na Rua Gentil Walter Ribeiro, nº 360, Pacaembu, Estado de São Paulo, para todos os fins de direito.

Pacaembu/SP, 14 de setembro de 2018.

LUCIANO ABREU OLIVEIRA
OAB/SP nº 328.975